



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 052/19

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

012ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/03/2019

PROCESSO Nº. 1/4142/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201620651

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

AUTUANTES: Ana Carolina Cavalcanti Filgueira e Maria Irandê Couto Feitosa

MATRÍCULA: 497602-1-3 e 10292913

RELATOR: Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. LANÇAMENTO NULO 1.** O mandado de ação fiscal que deu origem ao lançamento determinou que a autoridade fazendária fiscalizasse fatos geradores que já haviam sido submetidos a uma auditoria fiscal plena **2.** Em desconformidade com o disposto no Artigo número 819 do RICMS, não houve autorização por parte das autoridades competentes, não podendo o Núcleo de Auditoria Fiscal do Juazeiro do Norte determinar a repetição de fiscalização **3.** Confirmada decisão de primeira instância para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.  
Palavras-chave: Repetição de Fiscalização – Autoridade Competente – Nulidade da Autuação

## RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e tributo no valor de R\$ 108.408,98 (cento e oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos), por ter a empresa adquirido mercadorias sem documentação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE 43 PRODUTOS (COMPROVAÇÃO NO CD EM ANEXO), ATRAVÉS DO LEQFID, NA FERRAMENTA DO PROGRAMA AUDITOR ELETRÔNICO E APUROU-SE UMA OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 230.657,42 NO EXERCÍCIO DE 2012. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.*

Segundo o I. agente fiscal, após realizar um levantamento quantitativo do estoque da empresa no ano de 2012, contatou-se infração ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sendo essa uma hipótese de incidência da infração prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 201620651-7.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 31/10/2016 (fls. 29 a 38), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o Auto de Infração é nulo, uma vez que a autoridade era incompetente para realizar o lançamento. No caso em tela, a Autoridade Fiscal realizou uma repetição de fiscalização sem estar acobertada por uma Portaria do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, como determina o Art. 819 do Decreto nº 24.569/97;
- Que efetivamente não houve qualquer omissão de operações por parte da empresa Autuada. De acordo com o Contribuinte, o Levantamento realizado pela Fazenda Estadual não levou em consideração o fato de, muitas vezes, algumas mercadorias iguais serem descritas com códigos diferentes. Assim, a mera comparação entre “códigos fiscais” levou à autuação equivocada da empresa;
- Que a autoridade fiscal aplicou erroneamente a alíquota de 17% sobre todas as operações. Acontece que, no caso, a empresa é beneficiária do Regime Especial de Tributação, devendo ser observadas as cláusulas atinentes a essa sistemática, e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que se faz necessária a realização de uma perícia para averiguar a efetiva ocorrência de uma omissão de entradas e para recalcular a suposta dívida com base no Regime Especial de Tributação.

Em 05/02/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 76 a 88) que julgou o Auto de infração NULO, tendo por fundamento a incompetência da autoridade fiscal para autorizar a repetição de uma fiscalização.

Desta sorte, a decisão foi submetida ao Reexame Necessário e o processo foi, conseqüentemente, encaminhado para o Conselho de Recursos Tributário do Contencioso Administrativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 10.01.2019**

Em 10/01/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na manutenção da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, na NULIDADE da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A decisão de primeira instância pautou-se na incompetência da autoridade fiscal, tendo em vista que o procedimento de Repetição da Fiscalização se deu sem a observância do disposto no Art. 819 do RICMS. Assim, por inexistir Portaria do Secretário da Fazenda, foi declarada a Nulidade do lançamento.

De fato, o presente caso se afigura como uma clara hipótese de Repetição de Fiscalização, uma vez que o Contribuinte já havia se submetido a uma auditoria fiscal plena na qual foi auditada a competência de 2012. O mandado de fiscalização número 2016.09626 nada mais foi do que uma repetição – mesmo que apenas parcial – do Mandado de Fiscalização número 2013.30437 (fl. 55).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Mais especificamente, enquanto o MAF nº 2016.09626 determinava a fiscalização dos anos de 2011 e 2012 da empresa Autuada, o MAF nº 2013.30437 autorizava a execução de uma Auditoria Fiscal Plena referente aos Fatos Geradores praticados pela mesma empresa no exercício de 2012 Assim, por envolver um período já fiscalizado anteriormente pela SEFAZ (2012), o MAF nº 2016.09626 haveria de ter observado as normas legais atinentes ao procedimento de “Repetição de Fiscalização”.

Em obediência ao disposto nos Artigos 819 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, portanto, o referido procedimento haveria de ter sido instaurado por um Ato Administrativo do Secretário da Fazenda ou por um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI. Ou seja, apenas essas autoridades seriam competentes para dar início ao procedimento de (re-)fiscalização dos fatos geradores ocorridos no ano de 2012.

Destaca-se, portanto, o Art. 819 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Ainda acerca do supramencionado dispositivo legal, a jurisprudência do presente Contencioso vem entendendo pela Nulidade dos Lançamentos decorrentes de Repetições de Fiscalização que não foram precedidas pelo respectivo ato designatório competente, tudo com especial fundamento no Artigo 55 do Decreto nº 32.885/2018.

**Resolução 0131/2017 – 3ª Câmara**

**EMENTA:** ICMS — INTERNAR MERCADORIA DESTINADA A OUTRO ESTADO. Falta de competência da Autoridade designante da ação fiscal de repetição. Decisão de nulidade do Auto de Infração, confirmando decisão do Julgador Singular e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE ICMS. Nulidade. Incompetência. Autoridade Designante. Ação Fiscal Repetição.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Decreto nº 32.885/2018**

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

No presente caso, entretanto, verifica-se que não houve qualquer manifestação das autoridades listadas no Art. 819 do RICMS. A ação fiscal fundamentou-se unicamente no Ato Designatório do Núcleo de Auditoria Fiscal do Juazeiro do Norte, que é incompetente para determinar a Repetição de Fiscalização.

Dessa forma, fica suficientemente configurada a Nulidade Absoluta do Ato Administrativo em questão, resultando na invalidade do lançamento em pauta, uma vez que realizado por autoridade incompetente para tanto.

Diante de todo o exposto, o presente Reexame Necessário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado NULO o Auto de Infração lavrado em face da empresa CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

É o VOTO.

## **DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/4142/2016 A.I. Nº 1/201620651 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria dos votos, declarar a NULIDADE formal,**




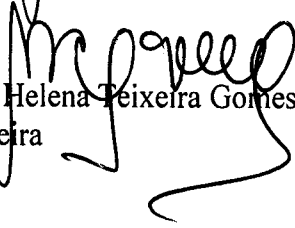
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


em razão de incompetência da autoridade designante da ação fiscal, com fundamento no art. 55, §2º, II e III do Decreto nº 32.885/2018, nos termos do voto da Conselheira Designada para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Conselheira Sandra Arraes Rocha, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo (relatora) que se manifestou contrária à nulidade entendendo não ser necessária Portaria do Secretário da Fazenda para autorizar ação fiscal. A Conselheira Sandra Arraes Rocha recebeu, em sessão, o processo para a elaboração da resolução. Em tempo: Os Conselheiros André Rodrigues Parente e Carlos César Quadros Pierre votaram pela nulidade processual entendendo tratar-se de nulidade material. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos antes tendo convocado os membros da Câmara a participar da próxima sessão a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de março do corrente ano, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 / MAIO / 2019.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE


  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

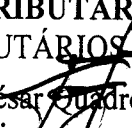
  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

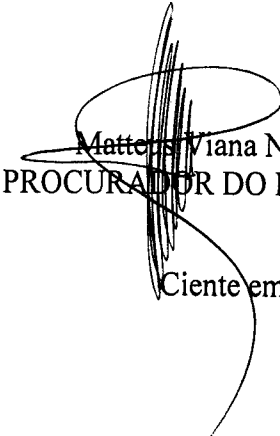


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 13 / 05 / 19